

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA
JURÍDICAS**

ANA PAULA BASSO

DANIELA MESQUITA LEUTCHUK DE CADEMARTORI

MARCELO MACIEL RAMOS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

S678

Sociologia, antropologia e cultura jurídicas [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/
UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Ana Paula Basso, Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori, Marcelo
Maciel Ramos – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-137-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Sociologia. 3.
Antropologia. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom
Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

Apresentação

A presente obra coletiva resulta das reflexões e debates expostos no Grupo de Trabalho SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS, no âmbito do XXIV Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Belo Horizonte Minas Gerais, entre os dias 11 a 14 de novembro de 2015, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), pela Fundação Mineira de Educação e Cultura Universidade Fumec e pela Escola Superior Dom Helder Câmara, com apoio da CAPES, do CNPq e do IPEA sobre o tema Direito e Política: da vulnerabilidade à sustentabilidade.

A presente Coordenação acompanhou a exposição dos artigos junto ao Grupo de Trabalho (GT-29), o qual selecionou textos que trouxeram aos debates relevantes discussões sobre Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídicas. Os artigos apresentados tratam de questões centrais de uma sociedade pós-moderna, complexa, líquida, violenta e insegura, apresentando, uma perspectiva crítica e em algumas ocasiões, caminhos de solução, ou pelo menos a possibilidade de um conhecimento transformador das realidades do mundo.

Por ocasião do evento, foram apresentados mais de vinte artigos no Grupo de Trabalho em comento, todos relacionados às relevantes e atuais questões inseridas nas perspectivas da sociologia do direito, da antropologia e da política, relacionadas à vulnerabilidade da vida humana conectadas à crise ecológica e as discussões relacionadas à sustentabilidade.

Para uma análise sistematizada das temáticas propostas pela sociologia jurídica e antropologia, subdividimos o trabalho coletivo em quatro grandes eixos. A primeira parte, intitulada PODER/POLÍTICA, insere os artigos que discutem as consequências da globalização, os desafios da fundamentação do direito na razão comunicativa, a contribuição de conceitos tais como os de poder, hegemonia, grupo, crença. Liberdade, em diferentes perspectivas. O arcabouço das ideias expostas neste primeiro momento, abrange também a análise da relação entre clássicos como Marx e Weber e uma compreensão crítica da ideia de colonialidade do poder a partir de Aníbal Quijano, considerando as relações de gênero e trabalho.

Na segunda parte da obra coletiva, cognominada A CIDADANIA DO OUTRO/ INCLUSÃO E EXCLUSÃO , o conteúdo temático exposto pelos autores refere-se ao discurso jurídico racista no Brasil, a inclusão/exclusão vista como metacódigo e os direitos e a violência praticada contra os povos originários. O segmento é também composto por temas relevantes, tais como, a apresentação de projetos de reflexão sobre o ensino, a partir da utilização de documentários, da discussão sobre as possibilidades da antropologia jurídica e mesmo do atual debate sobre a inclusão das questões de gênero na atual legislação brasileira sobre educação.

A terceira parte, intitulada VIOLÊNCIA, abriga desde a memória do período da ditadura militar - através da observação das práticas do Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro - , a discussão sobre a origem e o controle da violência - através de clássicos tais como Hobbes e Freud - até a análise de como se produz a sociabilidade violenta dos centros urbanos brasileiros.

E por fim, a quarta parte, denominada ESPAÇO PRIVADO/ VIDA COTIDIANA/ FAMÍLIA /EMOÇÕES incorporou os textos referentes às mulheres latino americanas - divididas entre opressão de gênero e sexualidade- , a percepção do amor em sociólogos tão diversos quanto Luhmann, Giddens e Bauman, as dificuldades atuais dos relacionamentos afetivos e mesmo o repensar da regulação conflitos de gênero em relações conjugais, a partir das contribuições da sociologia clássica à contemporânea.

Perpassando os quatro eixos temáticos, percebe-se o esforço da pós-graduação em Direito brasileira em direção ao desenvolvimento da pesquisa empírica. São trabalhos inovadores, realizados junto aos Juizados Especiais Fazendários, ou mesmo, sobre a aplicação e os reflexos do princípio da oralidade no cotidiano da Vara de Família, ao lado de reflexões sobre essa pesquisa como ferramenta de decolonização ou mesmo como meio de emancipação do Direito. Quase ao fim desse prefácio, impossível não lembrar dos alunos das professoras e pesquisadoras Ana Clara Correa Henning e Mari Cristina de Freitas Fagundes, que depois de experimentarem e conhecerem na prática seus temas, afirmam: e a gente faz a nossa própria cabeça.

O grupo de trabalho denominado Sociologia, Antropologia e Culturas Jurídicas se destaca dentro do Congresso do CONPEDI por trazer um perfil interdisciplinar aos estudos da pós-graduação em Direito. Entre os trabalhos apresentados foi possível conhecer as diversas metodologias de ensino, seja na pesquisa discente como na prática do docente. Os estudos e concepções diversos partilham a necessidade da observação dos fatos e fenômenos e coletas de dados referentes a eles, que a partir de sua análise e interpretação, é possível elaborar uma

fundamentação teórica consistente, que auxilie a compreender e formatar o próprio Direito. Os estudos apresentados demonstraram diversos aspectos da realidade social, atentos às formas de ver e de sentir, sob um olhar coletivo e individual.

Conforme se verifica, alguns estudos da obra coletiva partiram da análise comparativa, mesclando opiniões e também demonstrando pontos em comuns. Assim como foi debatido os sentimentos dos indivíduos das mais diversas origens socioculturais. A análise interdisciplinar propiciada pelos diversos temas apresentados e pela metodologia que muitos temas foram apresentados, percebe-se que há uma tentativa que se mostra bem sucedida enquanto tratar de interações do indivíduo/sociedade e o contexto jurídico e político que envolvem determinadas situações, grupos ou regiões.

Muitas das questões debatidas refletem processos conflituosos e contraditórios da sociedade que se encontra em constante mutação, em que no Direito se procura encontrar uma resposta. É importante que o ensino jurídico esteja inserido em um diálogo permanente e consistente com outros ramos do saber. Diante dessa ideia, as diferentes perspectivas apresentadas pelos participantes do Grupo de Trabalho Sociologia, Antropologia e Culturas Jurídicas permitiram atingir níveis de maior complexidade do conhecimento, sobretudo nas pesquisas de campo, que auxiliam, conforme se verificou pelos relatos de suas experiências, na própria atividade docente.

O conhecimento jurídico é construído ao longo do tempo. Embora historicamente situado, deve seguir a evolução social como sistema disciplinador da sociedade. Essa construção tem por base as demais Ciências Sociais, de forma que o Direito não seja apenas uma aparência, distante das relações atuais. As influências positivistas ainda permeiam a prática jurídica, entretanto, as perspectivas de outras Ciências podem vir a ser fontes relevantes de elaboração de instrumentos normativos, bem como na prestação jurisdicional.

Essa comunicação do Direito com a perspectiva de outras áreas do conhecimento propiciam um novo olhar para as questões jurídicas e desenvolvimento da nossa sociedade, de forma que se possa ultrapassar a ótica mecanicista e abstraída da realidade quando da aplicação da lei. Relevante considerar novas influências, novas percepções e novos argumentos na prática jurídica.

Fica o desejo de que os textos selecionados, construídos a partir de bases sociológicas e antropológicas seguras, as quais possibilitaram amplas reflexões e debates por ocasião do GT

e aqui expostos de forma científica, possam germinar com êxito em solo acadêmico, fomentando, pois, o desenvolvimento de novas reflexões, críticas e posicionamentos em face às concepções ofertadas na presente

obra coletiva, a ser disponibilizada eletronicamente.

COORDENADORES(AS) DO G.T. SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori

Possui graduação em História e Direito pela Universidade Federal de Santa Maria RS (1984; 1986), mestrado e doutorado pela Universidade Federal de Santa Catarina (1993;2001) e pós-doutorado pela UFSC (2015). Atualmente é professora da graduação e pós-graduação em Direito da Unilasalle (Canoas RS). Contato: daniela.cademartori@unilasalle.edu.br

Ana Paula Basso

Possui graduação em Direito pelo UNIRITTER/RS (2003), doutorado pela Universidad de Castilla-La Mancha/Espanha e Università di Bologna/Itália e pós-doutorado pelo UNIPÊ/PB. Atualmente é professora na graduação e no mestrado profissional de Administração Pública em rede nacional (PROFIAP) na Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) e também professora permanente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Contato: anapaula.basso@gmail.com

Marcelo Maciel Ramos

Possui graduação em Direito, Mestrado em Filosofia do Direito e Doutorado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), tendo realizado parte de suas pesquisas doutorais no Institut de la Pensée Contemporaine da Université Paris VII. Atualmente é professor em dedicação exclusiva dos cursos de Direito e de Ciências do Estado da Faculdade de Direito da UFMG, bem como do programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG, onde está habilitado a orientar dissertações de mestrado e teses de doutorado. Para mais informações, visiste www.mmramos.com ou entre em contato pelo email mmramos@ufmg.br.

A JURIDIFICAÇÃO DA SEXUALIDADE E A VIOLÊNCIA SIMBÓLICA: UMA ANÁLISE SÓCIO-JURÍDICA A PARTIR DA TEORIA DA DOMINAÇÃO MASCULINA DE PIERRE BOURDIEU

THE SEXUAL JURIDIFICATION AND THE SIMBOLIC VIOLENCE: A SOCIAL AND LEGAL ANALYSIS FROM THE MALE DOMINATION THEORY OF PIERRE BOURDIEU

**Barbara Lou da Costa Veloso Dias
Thiago Augusto Galeão De Azevedo**

Resumo

O presente artigo tem como objeto de estudo a relação entre o processo de juridificação da sexualidade e a violência simbólica masculina. Para tanto, inicialmente, efetuou-se esclarecimentos acerca do processo de juridificação da sexualidade, com a ilustração do referido processo através da análise de três projetos de lei; seguidos da exposição dos aspectos centrais da teoria da dominação masculina de Pierre Bourdieu, principalmente dos conceitos de Dominação Simbólica, Poder Simbólico, Violência Simbólica e Habitus; destacando-se posteriormente a incorporação da referida dominação pelos movimentos subversivos; para ao final analisar uma possível relação entre o citado processo de juridificação da sexualidade e a violência simbólica masculina, à luz de Pierre Bourdieu. Têm-se como objetivos, inicialmente, conceituar e ilustrar o processo de juridificação da sexualidade; expor os principais elementos da teoria da Dominação Masculina de Pierre Bourdieu; analisar a ideia de incorporação da dominação a partir do embasamento teórico analisado em seção anterior; e averiguar a relação entre o citado processo de juridificação da sexualidade e a violência simbólica masculina. Tais objetivos possuem a finalidade de averiguar a hipótese do presente artigo, que consiste na concepção de que o processo de juridificação da sexualidade incorpora uma violência simbólica masculina, mesmo quando aquele possui características subversivas.

Palavras-chave: Juridificação da sexualidade, Poder simbólico, Violência simbólica, Subversão, Incorporação

Abstract/Resumen/Résumé

This article has as his main object of study the juridification process of sexuality and its relationship with the male symbolic violence. Therefore, initially it was made explanations about sexuality juridification process, with the illustration of that process by analyzing three bills; followed by exposure of the main aspects of the Pierre Bourdieu's theory of male domination, especially the concepts of Symbolic Domination, Symbolic Power, Symbolic Violence and Habitus; highlighting, at a later time, the incorporation of that domination by subversive movements; to the end, analyze a possible relationship between the quoted sexuality juridification process and symbolic violence, in accordance with the wisdom of

Pierre Bourdieu. The objectives are, initially, conceptualize and illustrate the sexuality of juridification process; expose the main elements of the Male Domination's theory written by Pierre Bourdieu; examine the idea of incorporation of domination from the theoretical background discussed in the previous section; and to investigate the relationship between that sexuality juridification process and the male symbolic violence. These objectives have the purpose of analyze the hypothesis of this present article, which consists of the view that the jurification of sexuality process incorporates a male symbolic violence, even this having a subversive nature.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Juridification of sexuality, Symbolic power, Symbolic violence, Subversion, Incorporation

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa estudar a relação entre o processo de juridificação da sexualidade e a violência simbólica masculina. Analisar-se-á, portanto, o referido processo de juridificação da sexualidade, à luz da teoria da dominação masculina de Pierre Bourdieu, no sentido de averiguar se é possível estabelecer uma relação entre este processo e a violência simbólica masculina.

Para tanto, conceituar-se-á, inicialmente, o processo de juridificação da sexualidade, ilustrando-o com a exposição e análise de três projetos de lei atinentes à seara temática: projeto de lei nº72/2007, que propõe a alteração do prenome de “pessoas transexuais”; projeto de lei nº 5002/2013, que trata da identidade de gênero; e o projeto de lei nº5120/2013, que versa sobre o casamento e a união estável entre pessoas do “mesmo sexo”.

Seguidamente, expor-se-á os elementos centrais da teoria da dominação masculina, perpassando-se, principalmente, pelo fenômeno da dominação simbólica, poder simbólico, violência simbólica e *habitus*; conceitos fundamentais para a averiguação da existência de relação entre o processo de juridificação da sexualidade e a violência simbólica masculina.

Fornecido o substrato teórico necessário a partir da exposição dos principais elementos da teoria da dominação masculina, de Bourdieu, analisar-se-á a incorporação da referida violência simbólica nos movimentos gays de subversão à estrutura dominante, estrutura esta que tem como produtos o homem viril e a mulher feminina.

A partir da realização da referida análise teórica, averiguar-se-á qual a, ou mesmo se há, relação entre a violência simbólica masculina e o processo de juridificação da sexualidade, a partir da análise dos citados projetos de lei, à luz da teoria da dominação masculina.

I JURIDIFICAÇÃO DA SEXUALIDADE

Inicialmente, deve-se esclarecer o termo “juridificação”, utilizado no presente artigo. Entende-se como o processo de extensão do direito escrito sobre questões sociais que, até então, não eram objeto de regulação jurídica, havendo, portanto, um movimento de expansão da interferência do direito, através da positivação, em questões sociais, que eram regidas de maneira informal, anteriormente.

Neste contexto, filia-se à concepção teórica de Habermas, em sua obra “Teoria da Ação Comunicativa”, que sustenta o termo “juridificação” como (1999, p. 504):

La expresión «juridización» (Verrechtlichung)* se refiere, dicho en términos muy generales, a la tendencia que se observa en las sociedades modernas a un aumento del derecho escrito. En esta tendencia podemos distinguir entre la extensión del derecho, es decir, la regulación jurídica de nuevos asuntos sociales regulados hasta

el momento de manera informal, y el adensamiento del derecho, es decir, la desmenuzación de una materia jurídica global en varias materias particulares.¹

Deve-se ressaltar que o citado autor destaca em nota de rodapé que o termo “Verrechtlichung”, por não ter um correspondente específico na língua castelhana, é traduzido em dois termos: “juridização” e “juridificação”, sendo o primeiro utilizado quando o termo está isolado e o segundo quando o mesmo estiver acompanhado de um complemento nominal. Portanto, os termos “juridização” e “juridificação”, a partir das concepções teóricas do referido autor, são considerados sinônimos: “* A falta de término admitido en castellano, traduzco «Verrechtlich• ung» por «juridización» cuando aparece en solitario y por «juridificación» cuando aparece acompañado de genitivo objetivo. [N. del T.]”² (1999, p. 504).

Neste contexto, Habermas trata o citado processo de juridificação como uma patologia moderna, relacionando-o ao fenômeno da colonização do mundo da vida, ou seja, à interferência dos subsistemas do Estado e da Economia no mundo da vida, citando quatro fases do referido processo. Inicialmente, destaca o Estado Burguês, referente à época absolutista; seguido do Estado de Direito, típico da monarquia alemã do século XIX; sucedido pelo Estado Democrático de Direito, disseminado após a Revolução Francesa, na Europa e América do Norte; e por fim, cita o Estado Social e Democrático de Direito, próprio do século XX, ensejado pelas lutas operárias europeias (HABERMAS, 1999).

Destaca-se, todavia, que o presente artigo não possui como objeto a investigação e aprofundamento da referida teoria habermasiana acerca da juridificação, mas, na presente seção, esclarecer o sentido atribuído ao termo.

Conseqüentemente, a juridificação da sexualidade consiste no processo de expansão do direito positivo sobre as questões sociais relacionadas à sexualidade dos indivíduos. O direito positivo como um elemento expansivo na tutela da sexualidade do corpo social.

Neste contexto, na presente seção, serão analisados três projetos de lei que versam sobre sexualidade, ilustrando o referido processo de expansão do direito positivo. Trata-se do projeto de lei nº 72/2007, que propõe a substituição do prenome de “pessoas transexuais”, de autoria do ex-deputado federal Luciano Zica; projeto de lei nº 5002/2013, que dispõe sobre a

¹ A expressão «juridização» (Verrechtlichung)* se refere, dito em termos mais gerais, à tendência observada nas sociedades modernas a um aumento do direito escrito. Nesta tendência podemos distinguir a extensão do direito, quer dizer, a regulação jurídica de novos assuntos sociais regulados até o momento de maneira informal; do adensamento do direito, quer dizer, a fragmentação de uma matéria jurídica global em várias matérias particulares.

² Pela falta de termo admitido em castelhano, eu traduzo o termo «Verrechtlich• ung» por «juridização» quando este aparece solitário e por «juridificação» quando aparece acompanhado de um complemento nominal.

identidade de gênero; e o projeto de lei 5120/2013, que versa sobre o casamento e a união estável “homoafetivos”, ambos de autoria do deputado federal Jean Wyllys e da deputada federal Érika Kokay.

Deve-se destacar, para os fins do presente artigo, que é de suma importância a percepção do tratamento concedido à sexualidade, além da identificação de grupos de indivíduos titulares da mesma, no texto dos referidos projetos de lei.

O primeiro projeto de lei a ser analisado é o PL 72/2007, o qual tem por objeto a alteração do art. 58 da lei nº 6.015 e, principalmente, possibilita a substituição do prenome de “pessoas transexuais”. A redação original do referido artigo é a seguinte:

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público.

Propõe-se, através do presente projeto de lei, uma nova redação (BRASIL. CÂMARA. Projeto de Lei nº 72/2007, grifo nosso):

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição, mediante sentença judicial, nos casos em que:

I – o interessado for:

a) Conhecido por apelidos notórios;

b) Reconhecido como *transsexual* de acordo com laudo de avaliação médica, ainda que não tenha sido submetido a procedimento médico-cirúrgico destinado à adequação dos órgãos sexuais;

II – houver fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime por determinação, em sentença, de juiz competente após ouvido o Ministério Público.

Parágrafo único. A sentença relativa à substituição do prenome na hipótese prevista na alínea *b* do inciso I do *caput* deste artigo será objeto de averbação no livro de nascimento com a menção imperativa de ser a *pessoa transsexual*. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Percebe-se, a partir da leitura do referido texto legal proposto, a identificação de um grupo específico, o grupo de pessoas chamadas de “transexuais” ou “pessoas trans”. Grupo este conceituado na justificativa do presente projeto (BRASIL. CÂMARA. Projeto de Lei nº 72/2007, grifo nosso):

As pessoas transexuais são indivíduos que repudiam o sexo que ostentam *biológica e anatomicamente*. Sua identidade de gênero (masculina ou feminina) é diferente daquela *biologicamente determinada*. Sendo o fato psicológico predominante na *transsexualidade*, o indivíduo identifica-se com outro gênero embora dotado de genitália externa e interna de um único sexo. Os *transexuais* podem ser do tipo homem-para-mulher (male to female – mtf) ou mulher-para-homem (female to male – ftm).

O *transsexual* não se confunde com o *homossexual*, pois este não nega seu gênero nem seu *sexo biológico*. A *homossexualidade e bissexualidade*, assim como *heterossexualidade* se referem apenas à orientação sexual do indivíduo. A *transsexualidade* se refere à identidade de gênero. Popularmente falando, são ‘almas’

femininas aprisionadas em corpos masculinos. O mesmo se aplicaria num *transexual feminino cuja 'alma' seria masculina*.

Também não se confundem com as *travestis*, que se sentem confortáveis com seu corpo e sua fisionomia, mantendo uma identidade de gênero predominantemente feminina, embora sem alterações em sua genitália masculina.

Assim, pode-se perceber na justificativa do referido projeto de lei, também, a expressa afirmação de inúmeros grupos de indivíduos e categorias sexuais, como: “pessoas transexuais”, “transexuais”, “homossexual”, “bissexual” e “heterossexualidade”. Desta forma, percebe-se que o presente projeto é marcado pela sustentação de grupos sexuais, de categorias sexuais.

Por sua vez, o segundo projeto de lei a ser analisado é o PL 5002/2013, ou a chamada Lei de Identidade de Gênero. Por identidade de gênero, o referido projeto traz em seu artigo 2º o seguinte conceito: “Entende-se por identidade de gênero a vivência interna e individual do gênero tal como cada pessoa o sente, a qual pode corresponder ou não com o sexo atribuído após o nascimento, incluindo a vivência pessoal do corpo.” (BRASIL. CÂMARA. Projeto de Lei nº 5002/2013).

Neste sentido, o referido projeto tem como objeto a identidade de gênero, tutelando o direito dos indivíduos de terem reconhecida a sua identidade, conseqüentemente o direito ao seu desenvolvimento de acordo com tal identidade, além do direito de serem tratados e identificados de forma compatível com a citada identidade.

Entretanto, as principais mudanças trazidas pelo presente projeto de lei pairam sobre a retificação registral do sexo, prenome e imagem registrados nos documentos de identificação do indivíduo; e sobre a possibilidade de realização de cirurgia de readequação sexual, ou as chamadas “intervenções cirúrgicas totais ou parciais de transexualização”.

Ressalta-se, porém, que o caráter mais polêmico do referido projeto de lei está na possibilidade de menores de dezoito anos requererem tanto a retificação registral, como a realização dos citados procedimentos cirúrgicos, tendo em vista que o art. 5º, §1º e art. 8º, §2º do projeto de lei em questão prevêm (BRASIL. CÂMARA. Projeto de Lei nº 5002/2013):

Artigo 5º - Com relação às pessoas que ainda não tenham dezoito (18) anos de idade, a solicitação do trâmite a que se refere o artigo 4º deverá ser efetuada através de seus representantes legais e com a expressa conformidade de vontade da criança ou adolescente, levando em consideração os princípios de capacidade progressiva e interesse superior da criança, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

§1º Quando, por qualquer razão, seja negado ou não seja possível obter o consentimento de algum/a dos/as representante/s do Adolescente, ele poderá recorrer ele poderá recorrer a assistência da Defensoria Pública para autorização judicial, mediante procedimento sumaríssimo que deve levar em consideração os princípios de capacidade progressiva e interesse superior da criança.

Artigo 8º - Toda pessoa maior de dezoito (18) anos poderá realizar intervenções cirúrgicas totais ou parciais de transexualização, inclusive as de modificação genital,

e/ou tratamentos hormonais integrais, a fim de adequar seu corpo à sua identidade de gênero auto-percebida.

§2º No caso das pessoas que ainda não tenham de dezoito (18) anos de idade, vigorarão os mesmos requisitos estabelecidos no artigo 5º para a obtenção do consentimento informado.

Todavia, o relevante, para os fins do presente artigo, na análise do referido projeto de lei está na forma como este trata os indivíduos que realizarão a retificação registral, ou passarão por tais procedimentos cirúrgicos. Neste sentido, destaca-se os artigos 6º, §1º, e 7º, §§2º e 3º, do presente projeto (BRASIL. CÂMARA. Projeto de Lei nº 5002/2013, grifo nosso):

Artigo 6º - Cumpridos os requisitos estabelecidos nos artigos 4º e 5º, sem necessidade de nenhum trâmite judicial ou administrativo, o/a funcionário/a autorizado do cartório procederá:

I - a registrar no registro civil das pessoas naturais a mudança de sexo e prenome/s;

II - emitir uma nova certidão de nascimento e uma nova carteira de identidade que reflitam a mudança realizada;

III - informar imediatamente os órgãos responsáveis pelos registros públicos para que se realize a atualização de dados eleitorais, de antecedentes criminais e peças judiciais.

§1º Nos novos documentos, fica proibida qualquer referência à presente lei ou à identidade anterior, salvo com autorização por escrito da *pessoa trans ou intersexual*.

Artigo 7º - A Alteração do prenome, nos termos dos artigos 4º e 5º desta Lei, não alterará a titularidade dos direitos e obrigações jurídicas que pudessem corresponder à pessoa com anterioridade à mudança registral, nem daqueles que provenham das relações próprias do direito de família em todas as suas ordens e graus, as que se manterão inalteráveis, incluída a adoção.

§2º Preservará a maternidade ou paternidade da *pessoa trans* no registro civil de seus/suas filhos/as, retificando automaticamente também tais registros civis, se assim solicitado, independente da vontade da outra maternidade ou paternidade;

§3º Preservará o matrimônio da *pessoa trans*, retificando automaticamente também, se assim solicitado, a certidão de casamento independente de configurar uma união homoafetiva ou heteroafetiva.

Percebe-se, em tais artigos, a menção a um determinado grupo de pessoas. Aqueles que se submeterem à retificação registral ou mesmo à cirurgia de readequação sexual irão, automaticamente, compor o grupo das “pessoas trans” ou “intersexuais”, estes no caso da retificação. Tais termos são conceituados na justificativa ao referido projeto de lei, atentando-se para o conjunto de categorias sexuais citadas (BRASIL. CÂMARA. Projeto de Lei nº 5002/2013, grifo nosso):

No mesmo sentido, o conceito de *pessoa trans* utilizado no presente projeto de lei é: ‘pessoa que nasceu num sexo biológico definido, mas se identifica no gênero oposto ao que se entende culturalmente como correspondente a tal sexo’, o que abrange os conceitos de *transexual, travesti e transgêneros*; e o conceito de pessoa *intersexual* é ‘pessoa que nasceu com o sexo biológico indefinido, foi registrada e criada como pertencente a um determinado gênero, mas (neste caso em específico) não encontra identificação em tal’.

Observa-se, também, que a justificativa ao presente projeto de lei é marcada pela afirmação de grupos sexuais, como os das “lésbicas”, “gays”, “bissexuais”, “travestis”, “transexuais”, “transgêneros”, “intersexuais”, “pessoas trans” e “mulheres e homens trans”; que, de acordo com o referido texto da justificativa do projeto, formam comunidades (BRASIL. CÂMARA. Projeto de Lei nº 5002/2013, grifo nosso):

As palavras visibilidade e invisibilidade são bastante significativas para a *comunidade de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais*. Pertencer a esta “sopa de letras” que representa a *comunidade sexo-diversa (ou a comunidade dos “invertidos”)* é transitar, ao longo da vida, entre a invisibilidade e a visibilidade. Se para *lésbicas e gays*, serem visíveis implica em se assumirem publicamente, para as *pessoas transexuais, travestis, transgêneros e intersexuais*, a visibilidade é compulsória a certa altura de sua vida; isso porque, ao contrário da orientação sexual, que pode ser ocultada pela mentira, pela omissão ou pelo armário, a identidade de gênero é experimentada, pelas *pessoas trans*, como um estigma que não se pode ocultar, como a cor da pele para os negros e negras.

Travestis, transexuais, transgêneros e intersexuais não têm como se esconder em armários a partir de certa idade. Por isso, na maioria dos casos, *mulheres e homens trans* são expulsos de casa, da escola, da família, do bairro, até da cidade. A visibilidade é obrigatória para aquele cuja identidade sexual está inscrita no corpo como um estigma que não se pode ocultar sob qualquer disfarce. E o preconceito e a violência que sofrem é muito maior. Porém, de todas as invisibilidades a que eles e elas parecem condenados, a invisibilidade legal parece ser o ponto de partida.

Por fim, o terceiro projeto de lei a ser analisado é o PL 5120/2013, de autoria dos mesmos deputados do projeto de lei anterior. O presente projeto tem como objeto o reconhecimento do casamento civil e da união estável entre pessoas do “mesmo sexo”, prevendo a alteração dos artigos 1.514, 1.517, 1.723 e 1.727 do Código Civil de 2002.

As principais mudanças propostas pelo referido projeto estão nos termos utilizados pelo Código Civil para tratar do instituto do casamento e da união estável. O citado Código possui a seguinte redação, quanto aos mesmos:

Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que o *homem* e a *mulher* manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o *homem* e a *mulher*, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. (grifo nosso).

Percebe-se, a partir da leitura dos referidos artigos, que o Código Civil é expresso quanto à aplicação destes institutos apenas para casais compostos por um “homem” e por uma “mulher”. Neste contexto, o presente projeto de lei propõe mudanças no citado texto legal, formando um grupo específico de indivíduos, as pessoas do “mesmo sexo” (BRASIL. CÂMARA. Projeto de Lei nº 5120/2013, grifo nosso):

Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que duas pessoas de sexos diferentes ou do *mesmo sexo* manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados. (NR)

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre duas pessoas de sexos diferentes ou do *mesmo sexo*, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. (NR).

Pode-se identificar também, na justificativa do referido projeto de lei, outros grupos, como os das “pessoas homossexuais”, “gays”, “lésbicas” e “heterossexuais” (BRASIL. CÂMARA. Projeto de Lei nº 5120/2013, grifo nosso):

Como outros coletivos discriminados, as minorias sexuais tiveram de lutar — e ainda lutam — no mundo inteiro, em primeiro lugar pelos direitos básicos: à vida, à integridade física, à liberdade; depois pela igualdade, a liberdade e o respeito nos restantes âmbitos da vida social. Mesmo depois de todos os avanços conquistados nas últimas décadas, ainda hoje, no Brasil, um homossexual é morto a cada dois dias em crimes de ódio. A luta pelo casamento, portanto, não aponta tão somente à conquista desse direito: significa uma luta pelo reconhecimento social e político da dignidade da condição humana das *pessoas homossexuais*. É por isso que se trata, também, de uma luta cultural e simbólica. Nos países onde o Estado reconheceu o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, as novas gerações já crescem e se educam sabendo que *gays e lésbicas não são melhores ou piores do que os heterossexuais*, mas apenas diferentes e que suas famílias valem, para o Estado e para a sociedade, o mesmo que as famílias *heterossexuais*, e merecem o mesmo respeito e reconhecimento.

Além da citação expressa do instituto do “casamento gay”, no seguinte trecho da referida justificativa (BRASIL. CÂMARA. Projeto de Lei nº 5120/2013, grifo nosso):

Como escreveu o juiz Zaffaroni no seu projeto de sentença sobre a constitucionalidade do *casamento gay* [...] Nesse programa totalitário, *gays e lésbicas* são tratados como anomalias, cujos planos de vida são intoleráveis e, portanto, não merecem a proteção da lei nem o reconhecimento social. A explicação de Zaffaroni ajuda a entender até que ponto a proibição *do casamento homossexual* é uma violação aos direitos humanos: ela não só desrespeita o princípio de igualdade perante a lei, priva os *homossexuais* de uma longa lista de benefícios sociais e os exclui de uma celebração que tem efeitos ordenadores em nossa cultura, como também persegue uma forma de igualação autoritária que os oprime, já que parte do pressuposto de que todas as pessoas deveriam ser *heterossexuais* — como se isso fosse possível. O inútil combate de Alexis, narrado maravilhosamente por Marguerite Yourcenar, descreve as terríveis conseqüências desse mandato.

Destaca-se, por fim, que apesar do presente projeto de lei, assim como os anteriores, se intitular como um elemento dotado de subversividade; é atravessado por um discurso segregacionista, formador de grupos, discurso este que é o foco de interesse do presente artigo.

Em linhas finais, na presente seção, tratou-se de conceituar e analisar o fenômeno da juridificação da sexualidade, expondo-se, para tanto, três projetos de lei que tutelam questões sociais relacionadas à sexualidade. Pôde-se perceber que todos os referidos projetos analisados são marcados pela proposta de garantia de direitos às minorias sexuais, entretanto sobre uma base formadora de grupos, segregacionista. Ou seja, utiliza-se de categorias sexuais para a proposta de garantia desses direitos.

Feita a referida análise, partir-se-á para a exposição da teoria da dominação masculina de Pierre Bourdieu, atentando-se, principalmente, para as concepções acerca da dominação simbólica, poder simbólico, violência simbólica e *habitus*; fornecedores do substrato teórico necessário para a concretização da análise proposta no presente artigo.

II A DOMINAÇÃO SIMBÓLICA, À LUZ DA TEORIA DA DOMINAÇÃO MASCULINA DE PIERRE BOURDIEU

Tendo em vista a referida reflexão acerca do processo de juridificação da sexualidade, partir-se-á para a exposição e análise do fenômeno da dominação simbólica, à luz da teoria da dominação masculina de Pierre Bourdieu, a fim de proporcionar os elementos teóricos necessários para o entendimento da problemática atinente ao presente artigo, que tem como objeto averiguar qual a, ou mesmo se existe uma, relação entre o processo de juridificação da sexualidade e a violência simbólica.

Inicialmente, deve-se apresentar o contexto geral da obra a ser explorada, “A Dominação Masculina: A condição feminina e a violência simbólica”. Escrita pelo citado autor, Pierre Bourdieu, tal obra é comparada a uma análise de laboratório, por analisar, especificamente, uma sociedade de tradição mediterrânea, a Cabília, através de suas estruturas objetivas e formas cognitivas.

A referida sociedade é marcada por uma naturalidade em relação à divisão sexual. Bourdieu comenta que esta divisão aparece como pertencente à “ordem das coisas”, trata-se de algo inevitável, normal, enraizado ao ponto de ser considerado natural. Divisão esta objetivada nas coisas e incorporada nos corpos e nos *habitus*³ dos agentes.

A citada tradição da Cabília é originada de um “mito fundador”, que embasa a citada divisão sexual. O referido mito exerce influência não somente nas relações de trabalho, mas também na ordem social, ultrapassando-a, no sentido de alcançar, nas palavras do autor, uma “ordem cósmica”, uma vez que se torna intrínseco à figura do homem e da mulher.

O referido mito conta a história de um encontro de um homem e uma mulher em uma fonte. A mulher aguardava para apanhar um pouco de água, quando um homem chegou e a empurrou. Este seria o primeiro contato entre um homem e uma mulher. Ao ser empurrada, a mulher caiu e com a queda suas coxas ficaram à mostra, sendo observadas pelo homem, que

³ Sobre o *habitus*, esclarece-se: “A constância dos *habitus* que daí resulta é, assim, um dos fatores mais importantes da relativa constância da estrutura da divisão sexual de trabalho: pelo fato de serem estes princípios transmitidos, essencialmente, corpo a corpo, aquém da consciência e do discurso, eles escapam, em grande parte, às tomadas de controle consciente e, simultaneamente, às transformações ou às correções [...]” (Bourdieu, 2014, p. 133).

de pronto percebeu que eram diferentes das suas. Trata-se do momento em que a mulher decidiu ensinar ao homem o que era prazer sexual, acariciando seu pênis, até este ficar ereto e atingir o prazer maior. A partir de tal fato, o homem começou a seguir a mulher, pois esta era mais sábia que ele. Entretanto, um dia o homem resolveu mostrar à mulher que sabia fazer as coisas também, foi quando se deitou sobre ela e sentiu o mesmo prazer, mostrando-a que na fonte é ela quem manda, mas na casa ele quem dava as ordens.

Bourdieu destaca que o referido “mito fundador” instituiu a chamada “oposição constituinte”, que se trata da oposição entre natureza e cultura. A sexualidade da natureza é exercida na fonte, lugar próprio do feminino, enquanto que a sexualidade da cultura se exerce na casa, lugar eminentemente masculino. À sexualidade da natureza é oposta a sexualidade da cultura, no sentido de domesticação da mulher pelo homem, uma vez que a casa representava o lugar da “natureza cultivada”.

Neste sentido, o feminino era relacionado à natureza, à selvageria, que deveria ser controlada, podada pela cultura, pelo masculino. Como se a selvageria da mulher precisasse ser domesticada. O lugar do referido controle era exercido em casa, uma vez que este era o espaço próprio do masculino, da subordinação da mulher ao homem.

Pode-se perceber que o referido mito influencia na origem da cultura, entendida como ordem social. Assim, a ordem social foi influenciada pela subordinação do feminino ao masculino, dominada pelo princípio da superioridade masculina.

É a partir do referido mito que a divisão sexual da citada sociedade deriva, no sentido desta pertencer à “ordem das coisas”, dotada de naturalidade. Bourdieu destaca, neste sentido, que a ordem social legitima a dominação masculina. Assim, pode-se perceber que é o mundo social que constrói a concepção sexuada do corpo, aplicando divisões sexualizantes. Trata-se, portanto, de uma construção das diferenças existentes entre os “sexos biológicos”, embasadas na dominação do masculino sobre o feminino.

Neste contexto, a visão social constrói a divisão anatômica entre homem e mulher, divisão esta considerada aparentemente natural. Tal naturalidade que fundamenta a visão social, que proporciona a citada naturalidade. Percebe-se, assim, a existência de uma retórica quanto ao tema, uma circularidade teórica. Sobre a referida, Bourdieu destaca que a força da sociodiceia masculina é originada do condensamento, por esta, de duas operações, quais sejam: “[...] *ela legitima uma relação de dominação inscrevendo-a em uma natureza biológica que é, por sua vez, ela própria, uma construção social naturalizada.*” (2014, p. 40, grifo do autor).

Trata-se de uma construção arbitrária da natureza biológica da referida dominação, que determina a organização simbólica da ordem natural e sexual, fundamentando um caráter natural da concepção androcêntrica da “divisão de trabalho sexual e da divisão sexual do trabalho e, a partir daí, de todo o cosmos.” (Bourdieu, 2014, p. 40).

Portanto, pode-se perceber uma dominação pelo masculino, marcada pela divisão sexual, divisão esta legitimada pela sua natureza biológica, que conforme já ressaltado anteriormente, é uma construção social naturalizada. Com relação à referida dominação masculina, ao seu modo de imposição e à forma que esta é vivenciada, Bourdieu resalta a existência de um nítido exemplo daquilo que ele chama de “violência simbólica”.

A dominação masculina como um fenômeno marcado por uma violência simbólica. Neste sentido, partir-se-á à análise da referida violência, através da conceituação e reflexão acerca dos institutos do Poder Simbólico e da Violência Simbólica.

Bourdieu, em sua obra “O Poder Simbólico”, destaca o citado poder como aquele que se espalha, que está presente em toda parte. Trata-se de um poder invisível, que só pode ser exercido com a aderência dos seus assujeitados, ou seja, com a cumplicidade daqueles que ignoram a sua sujeição a tal poder ou mesmo o fato de que perpetuam o referido. Trata-se de um poder de construção da realidade (BOURDIEU, 2007).

O referido poder simbólico exerce uma dominação que não funciona através da lógica pura das consciências cognoscentes, e sim através dos esquemas de percepção, avaliação e ação, constitutivos do *habitus*, os quais são transmitidos corporalmente, de corpo a corpo. São marcados por atividades inconscientes, aquém dos discursos. Portanto, majoritariamente, os *habitus* ficam isentos do controle consciente, das correções e transformações. Como exemplo de tal isenção, Bourdieu destaca a defasagem entre as declarações e as práticas, citando os homens que se dizem a favor da igualdade entre os sexos, mas que não participam mais dos trabalhos domésticos do que aqueles que não são favoráveis a tal igualdade.

Bourdieu comenta que o poder simbólico é exercido sobre os corpos de forma direta e, como que por um passe de mágica, sem qualquer tipo de coação física. Entretanto, para tal magia funcionar ela precisa estar baseada em predisposições inseridas em profundidade nos corpos. O referido autor compara tais predisposições a “molas propulsoras”, ao ilustrar a força exercida pelo poder simbólico como um “macaco mecânico”, ou seja, com um gasto pequeno de energia.

Neste sentido, o poder simbólico estaria fundamentado em predisposições intrínsecas aos indivíduos, ou seja, disposições ensejadas por todo um trabalho de inculcação e

incorporação realizado nos sujeitos que, em virtude dos referidos trabalhos, foram capturados pelo poder simbólico. Neste contexto, destaca Bourdieu (2007, p. 60-61):

Em outros termos, ela encontra suas condições de possibilidade e sua contrapartida econômica (no sentido mais amplo da palavra) no imenso trabalho prévio que é necessário para operar uma transformação duradoura dos corpos e produzir as disposições permanentes que ela desencadeia e desperta: ação transformada ainda mais poderosa por se exercer, nos aspectos mais essenciais, de maneira invisível e insidiosa, através da insensível familiarização com um mundo físico simbolicamente estruturado e da experiência precoce e prolongada de interações permeadas pelas estruturas de dominação.

Assim, o poder simbólico está fundamentado em um trabalho prévio, responsável por realizar uma transformação prolongada dos corpos e do cérebro, exercendo-se de maneira invisível e insidiosa.

Neste sentido, acerca do poder simbólico, pode-se concluir que este só pode se exercer através da colaboração daqueles aos quais ao referido poder estão subordinados, entretanto deve-se ressaltar que só se subordinam a este poder porque o constroem, ou seja, só há subordinação ao poder simbólico porque os subordinados ao mesmo o constroem, a partir das predisposições (BOURDIEU, 2014).

Bourdieu, neste contexto, compara os agentes sociais, objetos do poder simbólico, à mônadas leibnizianas⁴, no sentido de destacar a harmonia entre os referidos agentes, que não precisam se comunicar ou mesmo colaborar para estarem de acordo.

Os agentes sociais corretamente socializados têm em comum estruturas lógicas, senão idênticas, pelo menos semelhantes, de sorte que eles são como mônadas leibnizianas, que não precisam necessariamente comunicar e colaborar para estarem de acordo. Os sujeitos sociais são, em certo sentido, mônadas leibnizianas. (2014b, p. 229)

Por sua vez, intimamente relacionada ao instituto da dominação simbólica, a violência simbólica consiste no meio de exercício do poder simbólico. Trata-se da utilização do poder simbólico por uma classe com fins de dominar outra. Neste sentido, destaca Bourdieu (2007, p. 11, grifo nosso):

É enquanto instrumentos estruturados e estruturantes de comunicação e de conhecimento que os sistemas simbólicos cumprem a sua função política de instrumentos de imposição ou de legitimação da dominação, que contribuem para assegurar a dominação de uma classe sobre outra (*violência simbólica*) dando o reforço da sua própria força às relações de força que as fundamentam e contribuindo assim, segundo a expressão de Weber, para a domesticação dos dominados.

No presente contexto, a referida concepção de classe é substituída pela noção do masculino, pela sobreposição do masculino sobre o feminino. Tem-se, portanto, uma

⁴ Refere-se, neste contexto, à concepção de Leibniz sobre os atos de cada mônada, que para ele foram objetos de uma regulação antecipada, que proporcionou a adaptação destas aos atos de todas as outras. Trata-se de uma harmonia pré-estabelecida.

dominação do masculino, uma dominação masculina, exercida através de uma violência simbólica.

Nos moldes do poder simbólico, a violência simbólica é exercida de forma invisível, sutil, insensível, às suas vítimas, através de vias simbólicas de conhecimento e comunicação, ou melhor, do desconhecimento, reconhecimento e sentimento.

Quanto ao conceito de violência simbólica, Bourdieu faz uma ressalva no sentido de que esta é entendida, supostamente, como oposta à violência física, real, efetiva; supondo-se que violência simbólica, conseqüentemente, seria uma violência “espiritual”, desprovida de efeitos reais. O citado autor comenta que tal distinção é demasiadamente simplista e apresenta impropriedades, uma vez que a referida violência é objetivada nas coisas e incorporada nos corpos e nos *habitus* dos agentes, portanto o atributo “espiritual” não é suficiente para representá-la.

O filósofo Slavoj Žižek comenta a referida violência simbólica, em sua obra “Violência: seis reflexões laterais”. Este sustenta que é a “violência subjetiva”, a evidente e visível, que é a mais conhecida e que possui um maior destaque, representada por atos criminosos e de terror. Entretanto, para o citado autor, é necessário dar “um passo para trás”, no sentido de nos desvencilharmos de tal “engodo”, referindo-se à “violência subjetiva”, que é exercida por um agente claramente identificável.

Para o citado filósofo, é necessária a percepção do cenário subjacente que conduz às referidas explosões, explosões no sentido de manifestações da violência visível, do terror. Neste sentido, a “violência subjetiva” apenas seria uma explosão, uma expressão, propiciada por um cenário subjacente de violência. Uma violência invisível, suave. Trata-se do que ele chama de “violência objetiva”, que é composta por duas subespécies, a violência simbólica e a violência sistêmica.

A primeira, violência simbólica, para o referido autor, está ligada à linguagem e suas formas, que não está apenas nos casos evidentes e disseminados de dominação social que os discursos habitualmente reproduzem, inclui-se, também, uma forma mais fundamental de violência, pertencente à linguagem, ao império de um universo de sentido. A segunda, a violência sistêmica, está relacionada às conseqüências, geralmente negativas, do sistema econômico e político.

Žižek destaca que a “violência subjetiva” e a “objetiva” não podem ser verificadas do mesmo ponto de vista, uma vez que enquanto a “violência subjetiva” pode ser vista nitidamente, a “objetiva” aparece como se não houvesse violência, o que o citado autor chama de “grau zero de não violência”. O Estado de coisas marcado pela normalidade e pacificidade

é desequilibrado pela perturbação originada da “violência subjetiva”, enquanto que a “objetiva” é intrínseca à referida normalidade e pacificidade do estado das coisas. A violência simbólica sustenta tal normalidade, a normalidade do “nível zero de não violência”, a partir da qual se pode perceber a manifestação da “violência subjetiva”.

O citado autor emite uma crítica em relação à ênfase dada à “violência subjetiva”, em face da “violência objetiva”, no sentido de que a referida ênfase estaria ligada a uma tentativa de deslocamento de atenções do lugar do problema, que seria a “violência objetiva”. Nas palavras de Žižek (2014, n.p):

Não haveria algo de suspeito, até mesmo sintomático, nesse foco sobre a violência subjetiva, a violência dos agentes sociais, indivíduos maléficos, aparelhos repressivos disciplinados, das multidões fanáticas? Não haveria aqui uma tentativa desesperada de desviar as atenções do verdadeiro lugar do problema, uma tentativa que, ao obliterar a percepção de outras formas de violência, se torne assim parte ativa delas?

Neste sentido, Žižek ressalta que com o destaque dado à violência subjetiva, o objetivo é “mudar de assunto”, tirar a atenção dos outros dois tipos de violência (simbólica e sistêmica), destacando apenas uma, a “violência subjetiva”. A tarefa é resistir ao fascínio da referida violência, a fim de considerar a existência de uma estrutura complexa de interesses e fatores, atravessada pelos três tipos de violência.

A citada teoria desenvolvida por Žižek vai ser a base para uma posterior crítica feita pelo mesmo aos comunistas liberais, para os quais há problemas relevantes a serem resolvidos, como um dos que tal autor cita: a fome na África. Entretanto, a crítica é que são eles os responsáveis pelos referidos males causados, almejando resolver tais problemas apenas para que suas vidas tenham um profundo sentido. Nas palavras do autor: “Do mesmo modo, os comunistas liberais de hoje em dia dão com uma das mãos o que o primeiro agarraram com a outra” (2014, n.p).

Neste contexto, Žižek destaca a necessária percepção dos variados tipos de violência, e não apenas da violência mais visível, mais fácil de enxergar pelos violentados. Deve-se atentar para a estrutura complexa de violência, que é formada pela referida violência visível, mas também, e principalmente, por violências sutis, “objetivas”, que ensejam uma manifestação violenta, a violência “subjetiva”. Neste sentido, destaca-se a importância analítica da violência sutil, simbólica, violência esta que, para Bourdieu, é o meio de exercício da dominação masculina.

Para Bourdieu, a dominação masculina está baseada no caráter objetivo das estruturas sociais e das atividades (re) produtivas, ambas embasadas na divisão sexual do trabalho

produtivo e reprodutivo biológico e social; e nos esquemas próprios aos *habitus*. Quanto aos últimos, estes são moldados pelas referidas condições, funcionando como matrizes das percepções, dos pensamentos e das ações de todos os indivíduos do corpo social, partilhados universalmente e se impondo como transcendentais.

Assim como já se analisou no poder simbólico, a violência simbólica é marcada, também, pela aderência dos dominados aos dominantes, proporcionada pela falta de disposição para refletir sobre a dominação, tampouco sobre a relação dominante – dominado, uma vez que não possuem instrumentos de conhecimento que não estejam mergulhados na realidade criada pela dominação, o que os fazem achá-la natural, dotada de naturalidade.

Percebe-se, desta forma, que a referida dominação afeta o indivíduo em sua profundidade, ao ponto que este não consegue refletir, pensar, fora do campo de dominação a ele imposto. Neste sentido, o trabalho de construção simbólica estará completo e realizado quando ocasionar uma “transformação profunda e duradoura dos corpos (e dos cérebros)” (Bourdieu, 2014, p. 40). Assim, percebe-se que a citada construção simbólica tem como objetivo impor uma forma de pensamento, de percepção do corpo, uma visão marcada pela superioridade masculina, visando naturalizar esse viés de pensamento através de uma máscara, a naturalização biológica.

A referida transformação profunda e duradoura realizada sobre os corpos e sobre os cérebros do corpo social tende a excluir do pensável e do factível tudo aquilo que possua características de pertencer a outro gênero, a fim de produzir dois modelos: homem viril e mulher feminina, que não são provenientes da natureza, mas da soma das relações sociais próprias da dominação. Trata-se de dois padrões produzidos a serem seguidos, sendo que aquele que não os seguirem será excluído, considerado anormal.

Neste sentido, a heterossexualidade é construída e constituída na sociedade como padrão de uma prática sexual “normal”, compatível com a natureza, enquanto que as demais seriam consideradas antinaturais, ou anormais. Neste contexto, pode-se destacar a figura do perverso polimorfo, que tende a ser excluído do pensável e do factível, por fugir da lógica heterossexual sustentada pela referida visão masculinizada.

Em relação a tal perversidade, pode-se citar as concepções teóricas da autora Judith Butler, a partir de sua obra “Problemas de Gênero: Feminismo e subversão da identidade”. Para a referida, à luz da concepção falocêntrica⁵, a mulher representa o negativo do homem,

⁵ Trata-se do conjunto de concepções, atitudes e comportamentos pautados na superioridade do falo, do pênis.

no sentido de inverso, ausência, o que justifica uma superioridade do masculino sobre o feminino.

Além da referida compreensão da mulher como o inverso, Butler destaca, também, que o falocentrismo compreende o feminino como um sexo que não é dotado de unicidade, ou seja, possui múltiplos prazeres e indeterminadas diferenças. Neste sentido, ao feminino é atribuída a sexualidade que não se enquadra na lógica binária.

Neste contexto, Butler cita como exemplo o/a hermafrodita Herculine que, à luz da citada concepção falocêntrica, possui múltiplos prazeres, prazeres estes que representam obstáculos à adaptação do referido (a) ao sistema binário heterossexual. Assim, deve ser associado (a) ao feminino. A referida autora sustenta, dessa forma, que o falocentrismo atribui a polivalência ao feminino, ou seja, a sexualidade que for incompatível com a lógica binária é atribuída à concepção feminina.

Neste sentido, o feminino assume um papel de inferioridade, ausência e perversidade. Por via de conseqüência, este é visto como um elemento contaminador do masculino, devendo-se proibir a influência da feminilidade na masculinidade.

Bourdieu, neste contexto, citando a relação existente entre sexualidade e poder, destaca que a penetração representa a manifestação de “potência”, um ato dominador. Neste sentido, aquele que foi penetrado é considerado feminizado. Entre os gregos, aquele que sofria a referida penetração era considerado um desonrado, perdia a imagem de homem íntegro e cidadão. Já para o cidadão romano a passividade com um escravo era considerada um ato “monstruoso”.

Assim, pode-se perceber que a penetração está relacionada à superioridade masculina, trata-se de um ato demonstrador de poder e de autoridade, sendo que aquele que é penetrado cede ao referido poder, à autoridade, tornando-se feminizado. Neste sentido, Bourdieu comenta que a transformação em mulher, consistia na pior humilhação para um homem. O feminino, desta forma, não é desejável à superioridade masculina, conforme já ressaltado anteriormente, trata-se de um elemento contaminador, motivo de desonra, vergonha ao homem.

A partir destas concepções, pode-se sustentar que a dominação masculina se exerce através de uma violência simbólica, que limita as atividades de subversão por parte dos dominados. Bourdieu destaca que as estratégias simbólicas utilizadas pelas mulheres contra os homens permanecem dominadas, uma vez que estão pautadas na concepção androcêntrica. Trata-se de estratégias insuficientes para subverter a referida estrutura de dominação masculina, acabando por ratificar a situação de inferioridade imposta às mulheres.

Neste sentido, o preconceito contra o feminino é incorporado nos corpos e objetivado nas coisas, o que faz com que as mulheres ratifiquem tal preconceito, ou seja, que estas cometam atos de reconhecimento, de adesão à doxa. Trata-se de uma crença impensada, que constrói a violência simbólica sofrida por elas próprias.

Assim, pode-se perceber que os dominados, neste contexto as mulheres, acabam por legitimar uma lógica de dominação, tendo em vista que esta está incorporada em seus corpos e objetivada nos objetos, fazendo com que os dominados não consigam pensar, refletir sobre tal dominação, uma vez que os elementos que os referidos possuem para tanto estão contaminados, inseridos na lógica de dominação.

Portanto, as tentativas subversivas das mulheres em relação à dominação masculina são dotadas da citada dominação, justamente porque tais práticas subversivas são pensadas dentro do campo de dominação. Neste sentido, Bourdieu destaca que os dominados aplicam categorias construídas pelos dominantes às relações de dominação, fazendo com que estas categorias sejam vistas como naturais. Assim, os esquemas utilizados pelo sujeito para ver e avaliar a si e aos dominantes são marcados pela incorporação de classificações naturalizadas, que produzem o referido sujeito, ser social.

Bourdieu, para ilustrar tal contexto, cita Lucien Bianco, que ao falar da resistência camponesa na China, comenta que “as armas do fraco são sempre armas fracas” (2014, p. 52). Neste sentido, a violência simbólica age em profundidade nos corpos e nos cérebros dos indivíduos, tornando a dominação masculina intrínseca a estes, conseqüentemente, as formas de subversão destes em relação à referida estrutura de dominação é limitada por esta, tendo em vista que o indivíduo não consegue utilizar elementos de percepção, de reflexão, capazes de identificar a citada dominação.

Neste contexto, o referido autor em sua obra “Sobre o Estado” ressalta que as relações de poder seriam mais facilmente subvertidas se as relações de força fossem apenas relações de força física, militar ou até mesmo econômica.

Parece-me que não é possível compreender verdadeiramente as relações de força fundamentais da ordem social sem que intervenha a dimensão simbólica dessas relações: se as relações de força fossem apenas relações de força física, militares ou mesmo econômicas, é provável que fossem infinitamente mais frágeis e fáclimas de inverter. (2014b, p. 224).

Assim, diante da dificuldade de reflexão sobre a relação entre dominados e dominantes, e até mesmo em relação à dominação masculina, os atos subversivos dos dominados estarão subjugados a esta lógica de dominação, justamente porque a referida reflexão é prejudicada por não haver elementos suficientes para esclarecer a visão do sujeito,

o que faz com que seus atos subversivos sejam insuficientes, fracos, dominados, por utilizarem-se de instrumentos, de categorias criadas para si, criadas por uma estrutura de dominação, criadas pela dominação masculina.

III A INCORPORAÇÃO DA VIOLÊNCIA SIMBÓLICA: “SUBVERSÃO” ATRAVÉS DE CATEGORIAS

Bourdieu, no anexo à obra “A Dominação Masculina – A condição feminina e a violência simbólica”, intitulado de “Algumas questões sobre o movimento gay”; comenta que os homossexuais são atravessados por uma estigmatização, mas que diferente do estigma pela cor da pele ou pela feminilidade, há a possibilidade de escolha entre esconder ou exibir o que enseja o estigma.

Para o citado autor, tais estigmas são impostos por atos coletivos de categorização, que ensejam segregações, marcadas por uma negatividade. Tem-se, desta forma, a formação de grupos, de categorias estigmatizadas. Bourdieu destaca, entretanto, que a referida estigmatização só fica clara quando o movimento reivindica visibilidade, ou seja, quando o movimento luta pelo seu reconhecimento, pela legitimidade dos seus interesses comuns.

Neste contexto, pode-se destacar a violência simbólica que, conforme já ressaltado na seção anterior, incide em profundidade sobre os corpos e sobre as mentes dos indivíduos, ao ponto de que estes não consigam refletir, até mesmo porque não possuem parâmetros para tal, sobre o ato de dominação exercido sobre eles ou mesmo a relação deles com os dominantes. Neste sentido, o indivíduo dominado tende a ratificar a perspectiva do dominante sobre si próprio.

Assim, por um ato não voluntário, o indivíduo é forçado a aceitar as referidas categorias de percepção dominante, o que o faz viver envergonhado em relação às experiências sexuais, uma vez que estas, à luz da perspectiva dominante, definem o indivíduo. Desta forma, este se divide entre o medo de ser descoberto, de ser visto sem suas máscaras, e o desejo de ser reconhecido pelos demais do seu grupo, no caso por estar analisando movimentos gays, Bourdieu fala de desejo de ser reconhecido pelos outros homossexuais.

A referida dominação simbólica incide sobre a prática sexual, considerando de forma dominada a prática legítima, qual seja: a marcada pela dominação do masculino, com a penetração, sobre o feminino, com o ato de ser penetrado, implicando no que Bourdieu chama de “tabu da feminilização”.

Neste contexto, diante da universalidade da referida concepção do império masculino, os homossexuais, mesmo sendo vítimas assim como as mulheres, não raramente, aplicam a si

próprios os princípios dominantes. Um exemplo exposto por Bourdieu de tal auto-aplicação é a necessidade de em uma relação homossexual se ter uma divisão de papéis, o ativo e o passivo, o masculinizado e o feminilizado.

O referido autor comenta que diante de tal contexto de dominação, pode-se destacar uma das “mais trágicas antinomias de dominação simbólica” (2014, p. 167), qual seja: a tentativa de subversão às estruturas sociais e cognitivas através de categorias.

Bourdieu comenta que a referida subversão deveria contar com todos os estigmatizados, com todas as vítimas discriminadas em razão de uma base sexual, ao invés da revolta contra categorizações impostas socialmente, através das próprias categorias. Neste sentido, percebe-se que a antinomia está presente no fato de que a revolta tem como objeto de reivindicação a imposição de categorias, entretanto a citada tentativa de subversão é manifestada através das próprias categorias que se pretende resistir, ratificando-se, desta forma, as classificações e limitações próprias do ato de imposição de categorias.

A referida tentativa de subversão seria mais coerente e forte se ao invés de ratificar a dominação, lutar-se por uma “nova ordem sexual”, no sentido de transcender as barreiras impostas pela definição, que originam os diferentes estatutos sexuais, sustentando-se a indiferença, a indiferença à distinção dos estatutos sexuais.

Neste contexto, Bourdieu cita um exemplo da referida tentativa de subversão através de classificações criadas pela própria estrutura que se pretende resistir (2014, p. 168, grifo do autor):

O movimento que contribuiu para lembrar que, assim como a família, a religião, a nação ou qualquer outra entidade coletiva, o estatuto gay ou de lésbica não passa de uma construção social, baseada na crença, pode contentar-se com uma revolução simbólica capaz e dar visibilidade, conhecida e reconhecida, a essa construção, como conferir-lhe a existência plena e total de uma *categoria realizada*, invertendo o sinal de estigmatização para transformá-lo em emblema – como o faz o *gay pride* em sua manifestação pública, pontual e extra-ordinária da existência coletiva do grupo invisível? Ainda mais porque, ao fazer ver que o estatuto de gay ou de lésbica é uma construção social, uma ficção coletiva da ordem ‘heteronormativa’, *que se construiu, aliás, em parte contra o homossexual*, e lembrando a diversidade extrema de todos os membros dessa categoria construída, o movimento tende (é outra antinomia) a dissolver de certo modo suas próprias bases sociais, aquelas mesmas que ele tem que construir para existir enquanto força social capaz de reverter a ordem simbólica dominante e para dar força à reivindicação de que é portador.

O citado autor comenta, neste sentido, o movimento *gay pride* (orgulho gay), destacando a referida incoerência de um movimento dito subversivo se pautar em uma “categoria realizada”, imposta externamente. Além de uma segunda incoerência, que se fundamenta no fato de que ao se categorizar, exclui-se a diversidade, o diferente, o que Bourdieu chama de “bases sociais”, que são essenciais para a própria força social do

movimento, força esta capacitada para reverter a lógica simbólica dominante e fortificar o movimento subversivo.

Bourdieu sustenta que para as representações serem mudadas pelos movimentos estes devem arquitetar e impor uma “transformação duradoura” das categorias que foram incorporadas. Estas categorias produzem, através da educação, uma realidade percebida como natural, indiscutível, evidente. Trata-se de uma realidade produzida, que é naturalizada pelos indivíduos, através da incorporação das referidas categorias.

O citado autor destaca que tais movimentos ao invés de se pautarem nas categorias impostas e incorporadas aos indivíduos componentes, devem exigir do Direito o reconhecimento de suas particularidades. O referido reconhecimento implica na anulação de tais categorias, que possuem como efeito a generalização, o apagamento das particularidades de cada indivíduo a fim de colocá-los no mesmo grupo.

Assim, de acordo com Bourdieu, para os homossexuais, que lutaram para sair da invisibilidade e alcançar uma visibilidade, deixarem de ser excluídos e ignorados, deveriam almejar a invisibilidade novamente, no sentido de neutralidade em relação à ordem dominante.

Neste contexto, Bourdieu destaca a força da *doxa* direita e de direita, impositora de diversos tipos de domínios simbólicos, como branco, burguês e masculino, por exemplo. O fundamento da referida força está na transformação de particularidades originadas de discriminações históricas em disposições incorporadas, revestidas de uma naturalidade. Disposições estas que são maleáveis aos interesses, às pressões objetivas daqueles de quem é produto. Quando ligadas aos dominantes, tais disposições assumem um caráter natural, universal, neutro. Entretanto, quando estão relacionadas aos dominados, aparecem com negatividade, estigmas, aos quais é necessário justificar.

Sobre a referida *doxa*, Bourdieu ressalta (2014, p. 170, grifo do autor):

Esta *doxa* dá, assim, uma base objetiva e uma ameaçadora eficácia a todas as estratégias da hipocrisia universalista que, invertendo as responsabilidades, denuncia como ruptura particularista ou ‘comunitarista’ do contrato universalista toda e qualquer reivindicação de acesso dos dominados ao direito e ao destino comum: de fato, é quando se mobilizam para reivindicar os direitos universais que lhes foram de fato recusados que os membros dessas minorias simbólicas são chamados à ordem do universal.

A citada *doxa*, de acordo com Bourdieu, enseja uma inversão, no sentido de que um grupo de dominados reivindicar o acesso a direitos e ao destino comum representaria um particularismo ou comunitarismo, quebrando-se o contrato universal, trata-se de um universalismo hipócrita. Diante da referida hipocrisia, o autor supracitado questiona (2014, p.

171): “Como, então, se contrapor ao universalismo hipócrita sem universalizar um particularismo? Como, em termos mais realistas, isto é, mais diretamente políticos, evitar que as conquistas do movimento não terminem em uma forma de guetização?”.

Bourdieu destaca que o movimento gay e lésbico é dotado de indivíduos privilegiados, principalmente em termos de capital cultural, que é considerado um trunfo importante nas lutas simbólicas de tal movimento. O referido autor ressalta, neste sentido, as capacidades específicas dos indivíduos do citado movimento, derivadas da combinação de uma disposição subversiva e de um forte capital cultural.

Considerando que o objetivo de todo movimento simbólico de subversão é pautado em dois atos: destruir e construir, simbolicamente; visa-se destruir simbolicamente as antigas categorias, impondo-se novas categorias de percepção e de avaliação, construindo-se um grupo. Ou em uma modalidade mais radical, destruir o princípio de segregação, produtor dos grupos estigmatizantes e estigmatizados. O referido autor destaca que para cometer estes atos os homossexuais estão aptos, colocando ao serviço do universalismo, principalmente nas lutas subversivas, os privilégios relacionados ao particularismo.

Desta forma, pôde-se perceber como efeito da violência simbólica, que afeta em profundidade os corpos e as mentes, a incorporação de categorias aos dominados, os quais se definem através da perspectiva dominante. Derivadamente, os atos subversivos às estruturas sociais e cognitivas são pautados nas próprias categorias criadas a partir da perspectiva dominante, o que Bourdieu chama de “trágica antinomia de dominação simbólica”.

Uma vez exposta e analisada a referida incorporação da violência simbólica, partir-se-á para a análise dos projetos de lei apresentados na primeira seção, que ilustram o processo de juridificação da sexualidade, à luz da teoria da dominação masculina de Pierre Bourdieu, a fim de averiguar qual a, ou mesmo se existe uma, relação entre o citado processo e a violência simbólica masculina.

IV JURIDIFICAÇÃO DA SEXUALIDADE: A INCORPORAÇÃO DA VIOLÊNCIA SIMBÓLICA

Expostos e analisados os conceitos de Poder Simbólico e Violência Simbólica, partir-se-á para a análise que visa responder a pergunta ensejadora do presente artigo: qual a, ou existe uma, relação entre o processo de juridificação da sexualidade e a violência simbólica masculina? Analisando-se, para tanto, os projetos de lei que foram expostos no início do presente ensaio.

Pode-se perceber um elemento comum aos três citados projetos de lei: o caráter subversivo, que se expressa, entretanto, em forma de categorias sexuais. A referida categorização está expressa no texto legal proposto em cada projeto.

Inicialmente, destaca-se o projeto de lei 72/2007, que versa sobre a alteração do art. 58 da lei 6.015 e que, principalmente, permite a substituição do prenome dos “transexuais”. Identifica-se no presente projeto, nitidamente, um grupo de indivíduos categorizados: os referidos “transexuais”.

Percebe-se a atribuição de direitos pautada em categorias sexuais, ao citar no corpo do texto do projeto os termos “transexuais” e “pessoa transexual”. Neste sentido, infere-se que o presente projeto ratifica a existência de um grupo de indivíduos específicos, que partilham de características comuns. Ademais, além do caráter categorizador do referido texto, pode-se perceber, também, que a justificativa do presente projeto é marcada por uma constante afirmação e sustentação de categorias sexuais, além de concepções biológicas sobre o sexo.

Em relação à referida categorização, pode-se destacar a seguinte frase, presente na justificativa do citado projeto de lei: “As pessoas transexuais podem ser homo ou heterossexuais.” (BRASIL. CÂMARA. Projeto de Lei nº 72/2007). Percebe-se, assim, a afirmação de que uma categoria sexual possui duas possibilidades, fazer parte de uma de duas outras categorias sexuais.

O segundo projeto de lei a ser analisado é o PL 5002/2013, chamado de lei da Identidade de Gênero. No texto legal do referido projeto, pode-se identificar a utilização de dois termos categorizantes: “pessoas trans” e “intersexuais”. Sustenta-se, assim, a existência de dois grupos.

O primeiro grupo seria composto pelas pessoas taxadas como “trans”, aludindo-se às categorias dos “transexuais”, “travestis” e “transgêneros”. Além do referido grupo, o presente projeto de lei cita, também, o grupo dos “intersexuais”, que se trata de um termo relacionado ao hermafroditismo. Destaca-se que tais grupos são impostos pelo projeto em análise, de forma automática e natural.

O referido etiquetamento é ratificado pela justificativa do citado projeto, que inclusive sustenta a existência de, destaca-se, “comunidades” de “lésbicas”, “gays”, “bissexuais”, “travestis” e “transexuais”.

O presente projeto de lei possui como objetivo geral priorizar o respeito à identidade de gênero, promovendo a proteção à escolha do indivíduo em relação aos dados oficiais que o identificam, assim como a inadequação de sua genitália. Entretanto, para defender tais

direitos, o referido projeto utiliza da categorização sexual. Percebe-se, desta forma, que apesar de seu caráter subversivo, este é marcado por um discurso categorizante, estigmatizador.

Por fim, o último projeto de lei destacado no presente artigo foi o PL 5120/2013, que tem como objetivo tutelar o casamento e a união estável entre pessoas do “mesmo sexo”. Pode-se atentar, mais uma vez, para o uso das categorias sexuais, todavia de uma maneira mais sutil e intrínseca.

Tais institutos propostos diferem do casamento e da união estável já existentes no ordenamento jurídico pátrio. Propõe-se, mais uma vez, institutos específicos, marcados por categorias sexuais, os institutos do casamento e da união estável gay. O tratamento concedido ao assunto seria diferente se ao invés do referido projeto prever que os mesmos são constituídos por “duas pessoas de sexo diferentes” ou “do mesmo sexo”, (BRASIL. CÂMARA. Projeto de Lei nº 5120/2013), previsse que tais institutos devem se realizar independente do sexo dos indivíduos. Neste sentido, está se propondo a criação de novos institutos familiares, diferentes dos já existentes.

Mesmo que de uma forma mais sutil, mais enrustida, percebe-se, também, a presença de categorias sexuais como base de proposta subversiva, garantidora de direitos relativos à sexualidade. Apesar da ratificação da categorização pelo referido projeto de lei, os autores deste expressam que estão propondo os mesmos institutos que são aplicados aos casais formados por indivíduos de sexos diferentes (BRASIL. CÂMARA. Projeto de Lei nº 5120/2013):

Este projeto de alteração do Código Civil defende que o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo deve ser o mesmo, deve ter os mesmos requisitos e efeitos, deve garantir os mesmos direitos e deve levar o mesmo nome que o casamento civil entre pessoas de distinto sexo. Rejeitamos fortemente qualquer tentativa segregacionista que pretenda manter a discriminação contra as pessoas homossexuais.

Neste sentido, pode-se inferir que existe uma contradição interna entre os institutos propostos e um ponto específico da justificativa do projeto de lei, uma vez que os autores do projeto ressaltam que propõem o mesmo instituto dos casais formados por indivíduos de sexos diferentes. Apesar de expressarem a referida concepção, percebe-se que a categorização sexual está intrínseca a tal discurso, uma vez que se chega a citar na mesma justificativa o termo “casamento gay”, além da criação e identificação de um grupo específico de indivíduos, as pessoas do “mesmo sexo”.

Destaca-se, portanto, que os referidos projetos de lei ilustram o processo de juridificação da sexualidade, processo de expansão do direito positivo sobre áreas sociais até

então não abrangidas pelo mesmo, no caso em análise, sobre as questões relativas à sexualidade, conforme exposto na seção inicial do presente ensaio. Apesar de se intitularem como elementos dotados de subversividade, tais projetos são marcados por categorias, estigmas, as quais são utilizadas como meio de manifestação do citado caráter subversivo.

Neste contexto, pode-se aplicar ao presente panorama a teoria de Bourdieu acerca da incorporação da violência simbólica. Apesar de o referido autor considerar o contexto do “movimento gay”, as concepções sustentadas em relação ao ato subversivo e à incorporação de categorias podem ser utilizadas na análise dos projetos de lei expostos no presente artigo.

Pode-se perceber, neste sentido, nos referidos projetos de lei, os efeitos de uma violência simbólica, violência esta, conforme exposto nas seções anteriores, baseada em esquemas de percepção, avaliação e ação, constituintes do chamado *habitus*, responsáveis pela própria aderência dos dominados à lógica dominante.

Neste sentido, o poder simbólico para ser exercido necessita da colaboração dos seus subordinados, os quais só se subordinam porque constroem o referido poder, a partir de suas predisposições. Ou seja, é através de tais esquemas de percepção, de avaliação e ação, constituintes dos *habitus*, que os indivíduos constroem o poder simbólico, ao qual são sujeitados.

Trata-se de uma violência que tem como efeito a inculcação e a incorporação de uma lógica dominante em seus dominados. Assim, o corpo e o cérebro dos indivíduos são atingidos, transformados de forma prolongada. Conseqüentemente, os referidos sujeitos não possuem disposições para refletir sobre a sua relação com os dominantes, tampouco com relação à estrutura de dominação, uma vez que estão imersos em uma realidade construída, que os cega para a percepção dos elementos intrínsecos a esta lógica dominante.

Tais indivíduos estão presos nas predisposições próprias da referida dominação simbólica masculina, que impedem o mesmo de enxergar para além de tais predisposições, para além dos esquemas de percepção, avaliação e ação, para além dos *habitus*.

Neste sentido, os indivíduos se utilizam de esquemas de avaliação e percepção de si mesmos marcados pela incorporação de classificações naturalizadas, esquemas dominados, aos quais os indivíduos não conseguem subverter de forma suficiente, pois não possuem predisposições para tanto, uma vez que a dominação masculina está incorporada em seus corpos, cérebros e objetivada nos objetos.

Bourdieu ressalta, a partir de tal lógica de dominação, que os indivíduos dominados aceitam as categorias criadas para si de forma naturalizada, ou seja, a referida aceitação se

trata de um ato não voluntário. Neste sentido, os indivíduos dominados acabam por disseminar os princípios dominantes.

Os atos de subversão dos dominados seguem tal lógica, no sentido de que os indivíduos dominados manifestam a sua revolta contra a realidade estigmatizante através das categorias criadas pelos seus dominadores. Para Bourdieu, trata-se de uma das mais trágicas antinomias de dominação simbólica, uma vez que a subversão é realizada através de atos de dominação, por isso o referido autor comenta que estas são insuficientes, justamente por ratificarem a estrutura de dominação que se pretende subverter.

Os referidos projetos de lei corroboram a citada lógica dominante. Apesar de se intitulem como instrumentos de subversão, percebe-se os efeitos da violência simbólica masculina que limitam tal carácter subversivo, tornando-o insuficiente.

Neste sentido, mesmo que tais projetos tenham como objetivo a subversão da realidade dominante, estigmatizadora e categorizante, percebe-se que os mesmos acabam por ratificar essa estrutura, em função da incidência da violência simbólica, que limita diretamente o referido grau de subversão.

Os indivíduos, conforme ressaltado anteriormente, não conseguem subverter por completo a referida lógica, pois não possuem as predisposições necessárias para tanto, para analisar, perceber e refletir a complexidade da relação de dominação exercida pelo poder simbólico.

Tal ratificação das estruturas dominantes pelos referidos projetos de lei se manifesta através do uso de categorias, categorias estas que foram criadas pela lógica dominante, perpetuando, desta forma, o ponto de vista colonizador sobre si próprios. Trata-se da construção de grupos, grupos específicos, que fogem da lógica mulher feminina e homem viril, por isso são considerados anormais, precisam de um grupo que os limite e os etiquete dessa forma.

A utilização de tais categorias, etiquetas, é identificada nos projetos de lei nº 72/2007 e nº 5002/2013, nos quais a categorização sexual aparece expressamente nos textos legais propostos e nas justificativas dos mesmos, através da citação de grupos como: “transexuais”, “pessoas trans”, “intersexuais”, “travestis”, “lésbicas”, “gays”, “bissexuais” e “transgêneros”. Nos referidos projetos, pode-se perceber de forma nítida os efeitos de uma violência simbólica nos discursos, que representam uma tentativa de subversão.

Os efeitos da violência simbólica aparecem, também, no projeto de lei nº 5120/2013, porém de uma forma mais sutil. Conforme ressaltado anteriormente, percebe-se uma contradição interna entre os institutos que foram propostos e a justificativa do referido

projeto, tendo em vista que os autores do mesmo sustentam que não estão defendendo a criação de um instituto específico, segregacionista, e sim a inclusão dos casais formados por pessoas do “mesmo sexo” aos institutos do casamento e da união estável, já existentes.

Entretanto, pode-se identificar a existência de categorias sexuais no citado projeto, ao se criar institutos próprios de um grupo específico, as pessoas do “mesmo sexo”. Identifica-se, assim, a formação de dois grupos, os casais formados por pessoas do “mesmo sexo” e por pessoas de “sexos diferentes”, havendo, desta forma, uma segregação, uma identificação dos referidos casais, através de seus componentes. A ratificação das categorias dominantes pode ser observada, também, na citação expressa do instituto do “casamento gay”, na justificativa do presente projeto.

Tal contradição é decorrente da própria natureza da violência simbólica, que é invisível, sendo exercida através dos corpos, do cérebro e dos objetos. Cria-se uma realidade, uma realidade dominada e dominante, que possui como um de seus efeitos a aceitação natural e, destaca-se, não voluntária das categorias.

A referida aceitação involuntária pode ser identificada no presente projeto de lei. Apesar dos autores serem contra a criação de institutos específicos para os casais formados por pessoas do “mesmo sexo”, dizendo-se contrários a qualquer tipo de instituto que ratifique a segregação e a discriminação; acabam por ratificar a citada segregação, através do uso de categorias dominantes.

Apesar de seu ideal subversivo, o referido projeto de lei acaba por segregar, novamente, os indivíduos que buscam tais direitos, corroborando com a lógica de dominação. Percebe-se, assim, que mesmo contra a intenção dos citados autores, a lógica dominante se faz presente através de suas categorias.

Neste contexto, os referidos projetos de lei assumiriam um caráter subversivo suficiente se ao invés de se manifestarem através de categorias e percepções próprias das concepções dominantes, manifestassem-se pela indeterminação sexual, pela indiferença, pela derrubada de muros e barreiras, construindo, desta forma, uma indiferença à diferença.

Estágio este não alcançado pelos referidos projetos de lei, que ilustram o processo de expansão do direito escrito sobre a sexualidade, processo de juridificação. Percebe-se, desta forma, claramente, que o processo de juridificação da sexualidade ratifica uma violência simbólica masculina, ao estar preso nas concepções e percepções disseminadas pela estrutura de dominação simbólica masculina.

É necessário se fazer uma ressalva, a referida incorporação das concepções e percepções dominantes não é pontual e exclusiva dos projetos de lei apresentados, pelo

contrário, estes apenas ilustram o processo de juridificação da sexualidade. Entende-se que pela própria natureza da violência simbólica, os atos ditos subversivos, entre eles projetos de lei, como os analisados no presente artigo, não serão subversivos o suficiente, por estarem presos, adstritos a uma realidade construída, que não permite aos indivíduos dominados enxergarem as relações de dominação, tampouco a dominação masculina, claramente.

É através da referida insuficiência dos atos subversivos derivada da realidade construída, que impossibilita a clareza e a percepção da citada dominação simbólica, que é possível sustentar que o processo de juridificação da sexualidade ratifica, perpetua, uma violência simbólica masculina.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da exposição dos principais elementos da teoria da dominação masculina de Pierre Bourdieu, pôde-se compreender os efeitos do poder e da violência simbólica masculina, incidentes sobre o corpo e o cérebro dos indivíduos, possuidores de um poder de persuasão, de formação de atos e ideias, que ultrapassa a ordem social, alcançando um patamar de uma “ordem cósmica”, ou seja, torna-se intrínseco à figura do homem e da mulher. Uma lógica priorizadora do homem em desfavor da mulher.

Com a referida análise sobre o poder Simbólico e violência Simbólica, forneceu-se o embasamento teórico necessário para a compreensão do fenômeno da incorporação da violência simbólica pelos movimentos gays subversivos. Nesta seção, pôde-se perceber a estrutura complexa criada pela citada violência simbólica, estruturada nas concepções e percepções dominadas dos indivíduos a ela subordinados.

Concepções e percepções estas que fazem com que os indivíduos reproduzam a citada lógica de dominação de forma involuntária, uma vez que o referido poder simbólico é incorporado nos corpos e nas mentes dos indivíduos e objetivado nos objetos, criando-se uma realidade, uma realidade construída, que aliena os indivíduos quanto à relação entre dominantes e dominados e até mesmo em relação à lógica da dominação simbólica.

A partir do entendimento da referida alienação, pôde-se compreender a incorporação da violência simbólica pelos movimentos gays subversivos, destacados por Bourdieu, tendo em vista que estes, apesar de possuírem um caráter de revolta, de subversão, acabam por reproduzir, reiterar o ponto de vista dominante sobre si próprios, dominados, fazendo com que tais movimentos sejam considerados insuficientes. Neste contexto, destacou-se a subversão através das categorias sexuais, categorias estas criadas pelos dominantes, mas utilizadas de forma subversiva pelos dominados.

Por fim, analisou-se as propostas de textos legais e as justificativas dos projetos de lei nº 72/2007, 5002/2013 e 5120/2013, apresentados na seção inicial do presente artigo, junto com a conceituação do processo de juridificação da sexualidade; nos quais, em todos, foi possível identificar a utilização de categorias criadas pela lógica dominante para fins subversivos. A subversão à lógica dominante pelas concepções e percepções criadas pela própria lógica dominadora.

Neste sentido, pode-se sustentar a incorporação da violência simbólica masculina pelo processo de juridificação da sexualidade, incorporação esta não exclusiva dos três projetos de lei apresentados, que possuem uma função ilustrativa do fenômeno e da referida incorporação. Destaca-se que a incorporação da violência simbólica pelo processo de juridificação está fundada na própria natureza de tal violência, por criar uma realidade construída, que aliena os indivíduos dominados de perceber a própria dominação masculina, fazendo com que estes se manifestem, revoltem-se, à luz das concepções e percepções criadas por ela, reproduzindo-a.

Desta forma, destaca-se a relação entre o processo de juridificação da sexualidade e a violência simbólica masculina, no sentido de que esta é incorporada pelo referido processo, fazendo com que este seja considerado insuficiente, do ponto de vista subversivo, e reprodutor de uma lógica de dominação, uma dominação masculina, uma dominação simbólica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina – A condição feminina e a violência simbólica*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Bestbolso, 2014a.

BOURDIEU, Pierre. *Sobre o Estado*. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2014b.

BRASIL, *Projeto de lei nº 72/2007*, de 21 de fevereiro de 2006. Altera o art. 58 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre registros públicos e dá outras providências, possibilitando a substituição do prenome de pessoas transexuais. Disponível em: http://www.senado.leg.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=82449. Acesso em: 15 mai. 2015.

BRASIL, *Projeto de lei nº 5002/2013*, de fevereiro de 2013. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o artigo 58 da Lei 6.015 de 1973. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315>. Acesso em: 15 mai. 2015.

BRASIL, *Projeto de lei nº 5120/2013*, de fevereiro de 2013. Altera os artigos 551, 1.514, 1.517, 1.535, 1.541, 1.565, 1.567, 1.598, 1.642, 1.723 e 1.727 da Lei 10.406 de 10 de janeiro

de 2002, para reconhecer o casamento civil e união estável entre pessoas do mesmo sexo. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=567021>. Acesso em: 15 mai. 2015.

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero – Feminismo e subversão da identidade*. 7ª ed. Rio de janeiro: Civilização brasileira, 2014.

HABERMAS, Jürgen. *Teoria de la Acción Comunicativa*. Tomo II. Madrid: Taurus Humanidades, 1999.

ŽIŽEK, Slavoj. *Violência: seis reflexões laterais*. São Paulo: Boitempo, 2014.